



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10331/000.074/91-31

Sessão de 18 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.130

Recurso nº: 103.290 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: CURTUME COBRASIL LTDA.

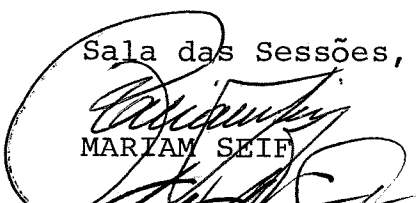
Recorrida : DRF EM TERESINA - PI

NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS - A emissão de notas fiscais de entrada para justificar pagamentos por diferenças de preço de produtos adquiridos anteriormente, desde que demonstradas as operações com outros documentos, enquanto não envolve ação para reduzir lucro que, em razão de isenção, não existiria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME COBRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

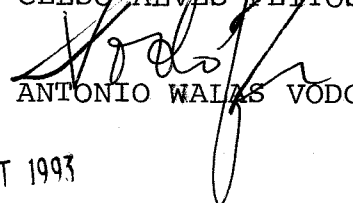
Sala das Sessões, em 18 de maio de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES PELTOSA

- RELATOR


ANTONIO WALAS VODOZIVES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10331/000.074/91-31

RECURSO Nº: 103.290

ACORDÃO Nº: 101-85.130

RECORRENTE: CURTUME COBRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

CURTUME COBRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal, recor-re a este Conselho (fls. 479/87) pleiteando reforma da decisão (fls. 470/3) prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Teresina (PI), que indeferiu impugnação (fls. 48/60) referente ao lançamento descrito às fls. 4.

2. O procedimento fiscal, referente aos anos-base de 1986/7, exercícios de 1987/8, cujos fatos e fundamentos encon-tram-se descritos às fls. 4-verso, apontando como infração a inclusão de custos considerados como indedutíveis, conforme as no-tas fiscais glosados os seguintes valores:

<u>ANO-BASE</u>	<u>EXERCÍCIO</u>	<u>VALOR GLOSADO-Cz\$</u>
1986	1987	3.298.059,12
1987	1988	3.409.296,54

3. Ciente dos termos do auto de infração em..... 14.03.91 (fls. 4), a recorrente apresentou em 12.04.91 (despacho às fls. 46), impugnação (fls. 48/60), alegando:

3: a) que seu procedimento de emissão de em notas fiscais de entrada tinha lastro em legislação estadual (art. 254, da lei nº 3.982, de dezembro/84 mantido pelo regulamento da Lei nº 4.257), que transcreveu, aditando que não havia interesse em majorar custo para diminuir seu lucro, pois estava isenta do imposto de renda pela SUDENE (doc. fls. 66);

Acórdão nº 101-85.130

b) que a maneira correta de verificar se houve ou não os pagamentos glosados era o livro DIÁRIO da empresa, fazendo as devidas comparações;

c) aduzem com doutrina sobre hermenêutica, para concluir que o espírito da lei era de que a empresa tinha que emitir nota fiscal de entrega para os valores efetivamente pagos, visto que há milhares de pequenos produtores e atravessadores; que em sua maioria estão desobrigados da emissão de documento fiscal, e, se a empresa não procedesse da forma mencionada, ficaria impossibilitada de operar, pois sua documentação estaria incompleta;

d) indicou o modo pelo qual em feitas as comercializações de sua matéria-prima, inclusive citando que, às vezes, o valor das mercadorias está abaixo do que fora realmente pago, pois saiam o Estado de origem baseado em valor de pauta, apenas para cálculo do ICMS; a seguir citou outra norma estadual: art. 254, do Decreto nº 6.551/85;

e) afirmou que as suas operações estavam escrituradas de conformidade com as leis vigentes, que citou e transcreveu, para concluir que era inexistente o motivo para o lançamento proposto, pois nada resultou em postergação do imposto ou redução do lucro;

f) a lisura de seus procedimentos, das dificuldades de negociar com milhares de pequenos produtores, razão da omissão das notas fiscais de entrega - série E - e que em nenhum momento o Fisco foi lesado, pois a empresa ora isenta do pagamento do imposto de renda. Pediu fosse julgado improcedente o auto de infração.

4. As fls. 464/6 foi anexada informação fiscal que analisou os elementos da defesa e, ao final, opinou pela manutenção do feito original.

5. A autoridade julgadora singular prolatou decisão (fls. 470/3) assim fundamentada:



Acórdão nº 101-85.130

a) que as notas fiscais de entrada majoraram custos, foram emitidas com base no Ajuste SINIEF nº 05/71, não conforme o extenso relato da empresa, pois não corresponderam a entradas reais ou simbólicas de matéria-prima, mas a eventuais diferenças de preços das anteriormente adquiridas, conforme demonstrativo de fls. 467/8;

b) o documento fiscal para ser aceito deveria preencher requisitos legais para a sua validade, e, no caso presente, as notas fiscais de entrada glosadas, não individualizam os produtos a que se referiam omitiram o nome do transportador, o nome e endereço do beneficiário, não coincidiam com o da nota fiscal que complementavam como também não indicavam qual era essas notas fiscais originárias. Logo tornaram-se documentos inidôneos, não sendo capazes de fazer prova a favor do impugnante, pelo que mantido o lançamento original.

6. A empresa foi cientificada dos termos da decisão em 24.03.92 (AR. fls. 475-verso) e, em 24.04.92 (despacho às fls. 488), apresentou recurso (fls. 479/87):

a) descreveu mais detalhadamente os procedimentos para aquisição de sua matéria-prima, dizendo ter que trabalhar com milhares de pequenos produtores rurais, localizados no Maranhão e na Bahia, não possuindo caixa 2, pois estava isento do pagamento do imposto de renda (SUDENE) não havendo, pois interesse em aumentar custos. Os seus registros de acordo com a legislação estadual vigente;

b) disse que o exame fiscal foi superficial, portanto falho, não sendo apontada fora as irregularidades inerentes à compra da matéria-prima, conforme nenhuma outra falha em sua contabilidade;

c) que foi provado, exaustivamente, pelas fotocópias das remessas de valores que estes foram efetivamente pagos, esquecendo-se a fiscalização de examinar livro DIÁRIO, antes de afirmar ser desconexa vinculação das notas fiscais, que as irregu



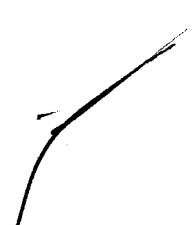
Acórdão nº 101-85.130

laridades corresponde descumprimento de obrigação acessória;

d) que a decisão da autoridade julgadora singular apenas acompanhara o relato e a informação fiscal e, segundo doutrina, o procedimento fiscal era arbitrário pois glosara todos os pagamentos efetuados e comprovados, sem examinar os livros fiscais, além de que os valores estavam de acordo com o mercado, conforme comprovado, com o efetivo ingresso da mercadoria;

e) a seguir contestou os mandamentos legais infringidos e base da autuação, para concluir que seus documentos estavam corretos, ao contrário da desconexidade alegada pela fiscalização. pediu fosse modificada a decisão da autoridade de primeira instância e julgado inconsistente o auto de infração.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

Inicialmente convém chamar a atenção para a apresentação do presente processo, que se encontra separado em 6 (seis) volumes, sendo que o auto de infração, manifestação fiscal e decisão recorrida encontram-se no primeiro, a impugnação e documentos no segundo, e os demais formados por documentos probatórios da Recorrente.

A numeração do primeiro volume de 1 a 488, vez que considerados demais volumes como sua parte integrante, quando na verdade se encontram separados.

O ordenamento do processo se impõe.

A acusação é simples: glosa de custos, vez que as notas fiscais de entradas emitidas não tiveram comprovadas as reais aquisições.

Importa então decidir se dariam ou não elas, direito a apropriação de custos.

Pelas provas juntadas, inobstante não tenha havido uma perfeita sintonia entre as notas originais emitidas e aquelas a que corresponderiam e completariam, verifico que nos volumes nºs 03/04 e 05, fls. 162 a 463, indicou a Recorrente cada uma das operações, juntando as notas fiscais, um relatório de conta corrente para cada uma das diversas operações, mais os comprovantes dos pagamentos, via bancos.

O volume nº 02 fls. 67/161, corresponde ao diário contábil com relação dos pagamentos.

Sobre tão farta documentação, cuidou o Fisco a fls. 465, do primeiro volume, de afirmar:



Acórdão nº 101-85.130

"A fiscalização não contesta o procedimento determinado pela lei Estadual como transcrito às fls. 49 do presente processo. A empresa foi autuada porque majorou seus custos, consequentemente reduziu seu lucro tributável do exercício, lastreada em documentação que consideramos inidôneos pela falta de vinculação, insuficiência e até ausência de elementos essenciais à correta apuração do resultado do exercício."

Disse ainda o Fisco, que os documentos juntados que eram desconexos, juntando gráfico para demonstrar a sua afirmação (fls. 467).

A fls. 66 do volume 2, juntou, com a impugnação a Recorrente, prova de sua isenção por operações até o ano-base de 1994.

Diante dos elementos apresentados, entendo que inobstante possa até ter havido falta de uma perfeita identificação entre as notas complementares e as completadas, as operações foram devidamente apontadas pela Recorrente.

Só a realização de diligências pelo fisco, o que não aconteceu poderia descaracterizar as operações, considerando-se as particularidades do mercado, composto por pequenos produtores, espalhado pelo país.

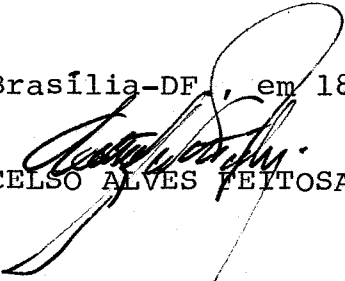
Além disso, faltaria para o proceder da Recorrente, o motivo, já que conforme ficou provado, isentos os seus resultados, por força de concessão segundo a SUDENE.

Embora pudesse até o proceder da Recorrente não corresponder ao correto, este não poderia levar às consequências pretendidas pelo Fisco, que como afirmou, reclamou porque a ação daquela visaria a redução de lucro tributável.

Posto isto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 18 de maio de 1993


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 